



Banco do
Conhecimento



ITBI E PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

Data da atualização: 22.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0020980-96.2015.8.19.0014](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 08/05/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROMOÇÃO "ITBI PREMIADO". REVELIA DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA. APELO AUTURAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA QUE INDUZ À PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, MAS NÃO AFASTA O DEVER DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. Cinge-se a controvérsia acerca do direito dos Autores a isenção de despesas contempladas na promoção "ITBI Premiado". A decretação de revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Com efeito, a presunção de veracidade quanto à matéria fática é relativa, devendo, portanto, a parte Autora fazer prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu. Não consta nos autos qualquer documento que comprove que a assinatura do contrato de financiamento junto à CEF tenha sido feita no prazo contemplado pelo Regulamento da Promoção "ITBI Premiado", impondo-se a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

[0317959-15.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 11/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito processual Público. Direito Civil. Embargos de terceiro. Arthur, réu de "ação civil pública", que realizou contrato de promessa de compra e venda após o ajuizamento da aludida demanda, que resultou em sua condenação ao pagamento de trezentos salários mínimos. Realização de nova promessa de compra e venda de imóvel em que o recorrente foi o cessionário. Penhora e leilão do imóvel em questão em razão da condenação de Arthur. Imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda que é um loteamento irregular. Vedação legal de cessão de promessa de compra e venda de parcelamento irregular do solo. Art. 27 da Lei nº 6.766/79. Objeto do contrato que é ilícito. Nulidade do negócio jurídico. Art. 104, II, do Código Civil. Precedente desta Câmara Cível. Possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro com base em posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Enunciado nº 84 da súmula de jurisprudência dominante do STJ. Legitimidade do recorrente

embargante que se reconhece por ser possuidor do imóvel. Posse de má-fé por ser o imóvel em questão um loteamento irregular. Possuidor de má-fé que tem direito apenas ao ressarcimento das benfeitorias necessárias. Art. 1.220 do Código Civil. Cobrança de IPTU e ITBI, bem como a inscrição municipal do imóvel que não afastam a irregularidade do parcelamento do solo. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

0068057-75.2017.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 21/03/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. Contribuinte que ingressou com processo administrativo objetivando a restituição do ITBI, em razão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel haver sido rescindido por distrato. Pleito de anulação da exigência de procuração particular com prazo inferior a 90 dias, determinando-se às autoridades impetradas a aceitação das procurações públicas apresentadas e a apreciação do mérito do pedido de restituição. Impetrante que não observou os prazos regulamentares, não se podendo alegar ilegalidade ou abuso administrativo. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

0027188-30.2014.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/02/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DAS RÉS NA AVERBAÇÃO DO HABITE-SE, O QUE IMPEDIU A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS RÉS. APELO ADESIVO DOS AUTORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA DEMANDADA NÃO CARACTERIZADA. RÉS QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO E SE APRESENTAM COMO PARCEIRAS COMERCIAIS. PRETENSÃO RELATIVA À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA NAS PROMESSAS DE COMPRA E VENDA. NÃO ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 350 DO EG. TJRJ. DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE QUE É POSTERIOR AO VENCIMENTO DA PARCELA INADIMPLIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS A EVIDENCIAR A INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES COMPRADORES QUANTO À PARCELA DO CONTRATO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL A QUE NÃO SE OPÕE A PARTE RÉ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO QUE SE ARBITRA EM 25% SOBRE OS VALORES PAGOS PELOS PROMITENTES COMPRADORES, À EXCEÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS À COMISSÃO DE CORRETAGEM, COTAS CONDOMINIAIS, ELABORAÇÃO DE CONTRATO, ITBI E ESCRITURAÇÃO. PRECEDENTES DO COL. STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Alegação de ilegitimidade passiva da primeira demandada que não merece acolhimento. A prova dos autos demonstra que as rés sempre se apresentaram como parceiras comerciais, integrantes do mesmo grupo econômico, atraindo a hipótese a aplicação do par. único do art. 7º e do § 1º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor; 2. "Incidência da prescrição trienal

sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC)." (Recurso Especial nº 1.551.956/SP; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data de Julgamento: 24/08/2016); 3. Mérito. "Nos contratos de promessa de compra e venda decorrentes de incorporação imobiliária, é válida a cláusula de tolerância de prorrogação de 180 dias para a entrega do imóvel, pactuada expressamente pelas partes. " (Enunciado sumular nº 350 do Eg. TJRJ); 4. Estando a entrega do imóvel condicionada ao pagamento do preço, não pode o comprador exigir o cumprimento da obrigação incumbida ao vendedor antes de cumprir a sua (exceptio non adimpleti contractus, na forma do artigo 476 do Código Civil); 5. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. " (Enunciado sumular nº 330, TJRJ); 6. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. " (Enunciado sumular nº 543, STJ); 7. In casu, a entrega do imóvel foi pactuada para o dia 31/10/2011, termo que, afrouxado pelo prazo de tolerância de 180 dias, é postergado para 28/04/2012, tendo sido o habite-se expedido em 18/10/2011. Parcela final com vencimento em 05/10/2011, não adimplida pelos promitentes compradores. Alegação de que o financiamento bancário não foi possível em razão da não averbação do habite-se que não serve de fundamento para imputar a responsabilidade pela rescisão às rés, haja vista que, na data da assinatura do contrato, já estavam cientes de que o imóvel poderia sequer estar concluído na data de vencimento da parcela inadimplida; 8. Contrato que, ademais, prevê expressamente que a unidade será considerada pronta e acabada quando da expedição do habite-se, e que a entrega do imóvel é condicionada ao pagamento em dia das parcelas previstas no contrato, não atribuindo qualquer responsabilidade à promitente vendedora no que concerne ao financiamento bancário; 9. Certo é que não trouxe a parte autora acervo probatório mínimo a amparar sua tese de que o negócio tenha sido frustrado em razão de comportamento desidioso das rés, deixando de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado; 10. Rescisão do contrato a que não se opõe a parte ré. Percentual de retenção que se arbitra em 25% sobre os valores pagos pelos promitentes compradores, à exceção das verbas relativas à comissão de corretagem, cotas condominiais, elaboração de contrato, ITBI e escrituração. Precedentes desta Corte e do STJ; 11. Observado que os autores somente não foram imitados na posse do imóvel em razão de sua inadimplência, não cabe o ressarcimento dos valores pagos a título de cotas condominiais. No mesmo sentido, descabida a devolução dos valores pagos relativos à elaboração de contrato, ITBI e escrituração. Não tendo as rés dado causa à rescisão, inexistente falha na prestação do serviço a fundamentar tal condenação; 12. Dano moral não configurado ante a ausência de ato ilícito; 13. Recurso da parte ré parcialmente provido. Recurso da parte autora desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0053415-97.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 07/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA MULTA COERCITIVA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO JUSTA CAUSA PARA A DEMORA EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL CONDICIONANDO O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO AO DO ITBI. VALOR DA MULTA MANTIDO, EIS QUE FORA FIXADO TETO PARA PRESERVAR O SEU CARÁTER COERCITIVO E NÃO SE TRANSMUDAR EM FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0383530-59.2016.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 13/12/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA Apelação Cível. Relação de Consumo. Promessa de compra e venda de unidade imobiliária. Atraso na entrega do bem. Pretensão de extinção contratual, com a devolução integral das parcelas pagas, de restituição em dobro do que foi pago a título de taxa de corretagem e de ligações definitivas e, na forma simples, a quantia despendida com a cota condominial e com o ITBI; de recebimento de lucros cessantes, além de indenização por dano moral, em razão do descumprimento, por parte da ré, da data estabelecida para a entrega do citado bem. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do autor. In casu, o autor demonstrou que estava adimplente com o pagamento das parcelas pactuadas até a data do ajuizamento da ação. Por sua vez, a ré não comprovou a entrega do imóvel na data ajustada entre as partes. Mora da demandada que restou configurada. Devolução das parcelas já pagas pelo autor que deve ocorrer de forma integral. Inteligência que se extrai da Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos lucros cessantes, descumprido o prazo para entrega do imóvel, é cabível a condenação a este título, havendo a presunção de prejuízo do promitente comprador. Percentual que ora se arbitra em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel. Valores pagos com o serviço de corretagem, com taxa de ligações definitivas, com a cota condominial e com o ITBI, que devem ser restituídos na forma simples, ante à ausência de má-fé da ré. Dano moral configurado. Verba indenizatória que se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção as peculiaridades da causa e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Recurso a que se dá provimento, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor, na forma simples, os valores desembolsados a título de taxa de corretagem, de ligações definitivas, e a quantia paga pela cota condominial e com o ITBI, com correção monetária, a contar do efetivo prejuízo, e juros legais, a fluir da citação; ao pagamento de lucros cessantes no percentual, que ora se fixa em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel, por mês de atraso, corrigidos monetariamente, a partir de cada vencimento, e juros legais, a fluir da citação, bem como da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com correção monetária, a partir da publicação do decisor, e juros de moratórios, a contar da citação, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0161307-67.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 13/12/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AUTORES QUE ASSINARAM O CONTRATO PRELIMINAR COM A CERTEZA DA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA PAGAMENTO DO SALDO DO PREÇO, O QUE RESTOU FRUSTRADO POR DESÍDIA DAS RÉS, DEVENDO SER AFASTADA QUALQUER RETENÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM VERTIDOS AOS PROMITENTES-COMPRADORES EM FUNÇÃO DO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E ITBI. SÚMULA 98 DO TJRJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 12.000,00, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO E INDEVIDA INSERÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO EM PARTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0499286-53.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM FEIRÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM CONTRATO, BEM COMO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E VALORES NÃO INFORMADOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELAS AUTORAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1) No caso concreto, as partes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, o qual estabelecia que a data prevista para a conclusão da unidade seria 31/08/2015, prevendo, ainda, em sua cláusula 5ª, um prazo de tolerância de 180 dias, o que nos remete a 27/02/2016. 2) Com efeito, é válida a cláusula que prevê a tolerância de 180 dias do prazo de entrega do imóvel, em conformidade com o enunciado nº 01, do Aviso Conjunto nº 16, de 01/10/2015, deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3) A despeito de as Autoras afirmarem tratar-se de imóvel pronto desde setembro de 2014, não há nos autos qualquer prova de que fosse essa a condição do imóvel quando de sua aquisição, sendo certo que o contrato foi firmado no mês de maio de 2015, antes mesmo do prazo previsto para a entrega da unidade, portanto. 3.1) Assim, se o imóvel foi entregue as Autoras em 20/10/2015, como por elas alegado e confirmado pela parte Ré, tem-se que o mesmo se deu dentro do prazo previsto contratualmente. 4) As Autoras sustentam ter pago R\$ 4.208,00, a título de comissão de corretagem. Entretanto, como se vê do contrato celebrado entre as partes o valor de R\$ 4.208,00 não foi cobrado das Autoras a título de comissão de corretagem, mas, sim, a título de sinal e como parte integrante do preço total do imóvel. 5) Melhor sorte não socorre às Autoras em relação ao alegado reajuste

indevido das parcelas que as mesmas se comprometeram a pagar com recursos próprios, no valor de R\$ 730,00 (conforme item 4.1.2 do quadro resumo), na medida em que consta expressamente no mesmo quadro resumo, em seu item 4.7, que somente as parcelas constantes de seus itens 4.1.1 e 4.1.3.2 não sofreriam reajuste. 6) A chamada "taxa de obra" ou "taxa de evolução da obra" consiste em uma taxa comum em financiamentos adquiridos perante a Caixa Econômica Federal, cujo objeto são imóveis ainda em fase de construção, a qual só começa a ser cobrada após a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal. No tocante a referida cobrança, inexistente nexo de causalidade entre a conduta da parte Apelada e os danos supostamente sofridos pelas Apelantes, o que afasta a sua responsabilidade na impugnada cobrança. 7) Quanto aos valores supostamente cobrados de forma indevida, a título de seguro e taxa a vista, são eles exigidos, da mesma forma, pelo agente financeiro, a fim de garantir o cumprimento da quantia financiada, caso algum risco venha ocorrer. 8) Quanto aos valores referentes a ITBI, certidões cartorárias e registro cartorário não há que se dizer que os mesmos estariam embutidos no valor pago a título de Serviço de Assessoria, eis que "todas são de responsabilidade do adquirente da unidade imobiliária, sendo tais valores exigidos, no caso do ITBI, pela municipalidade; no caso das certidões, considerando que se tratam de garantias ao adquirente, dele a responsabilidade pelas mesmas; e, no caso do registro cartorário, trata-se de valor exigido pelo cartório extrajudicial para a realização do serviço solicitado." 9) Tem-se, pois, que não houve qualquer cobrança indevida ou abusiva que possa ser atribuída à parte da Ré, sendo todas legítimas, sejam elas previstas contratualmente ou na legislação vigente. Não satisfeitos os pressupostos configuradores da responsabilidade civil, não há que se cogitar do dever jurídico sucessivo de reparação de danos. 10) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, com majoração dos honorários fixados na primeira instância, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0011734-28.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 07/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. SENTENÇA QUE RECONHECE A NULIDADE DA CDA. O Município busca a cobrança do crédito tributário relativo a promessa de compra e venda de imóvel. Juízo de piso que, de ofício, reconhece a nulidade da CDA, em razão de que não há fato gerador de ITBI na hipótese de promessa de compra e venda de imóvel. Nos termos do art. 156, II da CRFB/88 o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador, a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis, o que se dá apenas com o registro no Cartório de Registro de Imóveis do respectivo título. A promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. Entendimento dos Tribunais Superiores, bem como desta Colenda Corte de Justiça acerca do tema. Não provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

0432824-85.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 24/01/2018 - DÉCIMA
OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ITBI. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Sentença que reconhece a procedência da pretensão anulatória, ao argumento de que a promessa de compra e venda não é fator gerador do ITBI. A jurisprudência do STF e do STJ está pacificada quanto à não incidência de ITBI em promessa de compra e venda, na medida em que se trata de contrato preliminar que poderá ou não se concretizar em contrato definitivo, este sim ensejador da cobrança do aludido tributo, nos termos do art. 35, II, do CTN. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/01/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br